



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/012.947/89-10

mfma

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº .103-11.985

Recurso nº: 99.230 - IRPJ-EX: DE 1985

Recorrente: : DIAGNÓSTICO INTEGRADO RS LTDA.

Recorrida : : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ERAM REPASSADOS A TERCEIROS, MEDIANTE RECIBO ANEXO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTABILIDADE. - Omissão de receitas apurada mediante declaração de pagamentos feitos por clientes da empresa prestadora de serviços médicos.

Alegação de que os recursos eram posteriormente repassados aos médicos, o que desobrigava o registro em receita da empresa, através de lançamento em conta do passivo circulante, representativa da obrigação.

Ausência de provas na contabilidade, limitando-se a recibos produzidos pela própria contribuinte, que não tem o condão de afastar a omissão de receitas, sobretudo à vista das provas contratuais de realização dos serviços e dos pagamentos realizados pelos clientes, cujo IRRF, inclusive, foi calculado pela alíquota aplicável às pessoas jurídicas.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAGNÓSTICO INTEGRADO RS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

V.V.


MÁRCIO MACHADO GALDEIRA

PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 MAI 1992


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/012.947/89-10

RECURSO Nº: 99.230

ACORDÃO Nº: 103-11.985

RECORRENTE: DIAGNÓSTICO INTEGRADO RS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIAGNÓSTICO INTEGRADO RS LTDA. empresa com sede em Belo Horizonte, MG, na praça da Bandeira nº 170, sala 501, CGCMF sob o nº 18.721.233/0001-49, inconformada com a decisão de fls. dela recorre pleiteando a sua reforma.

A peça fiscal de fls. trata de omissão de receita operacional caracterizada "pela não apropriação de receita de prestação de serviços sob a forma de convênios, conforme Termo de Verificação, contratos de prestação de serviços e extratos de pagamento e ou créditos efetuados pelos tomadores do serviço.

A empresa impugnou o lançamento, juntando documentação comprobatória de suas alegações.

A informação fiscal propôs a manutenção integral da exigência.

E assim decidiu a r. autoridade "a quo", na medida em que "a não contabilização integral de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-base constitui omissão de receitas" (ementa de fls. 165).

Acórdão nº 103-11.985

O recurso de fls. baseia-se em que a Recorrente não auferiu receita pelos valores contratados, considerando que repassava os valores aos profissionais médicos que efetivamente realizavam os serviços, retendo, apenas, um percentual a título de "taxa de administração", conforme documentação que anexou.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A Recorrente intenta afastar a pecha de omissão de receitas alegando que o valor apontado pelo Fisco era objeto de repasse aos médicos, conforme recibos que juntou.

Em que pese o esforço da Recorrente, não ficou habilmente demonstrada a sua alegação, de vez que os recibos não provam "de per si" que tal era a realidade dos fatos. A Recorrente não anexou aos autos cópia dos registros no diário e no razão de tais operações, demonstrando que o ingresso dos valores era contabilizado a crédito de alguma conta do passivo circulante, representativa da obrigação para com os médicos.

Ademais, como consta nos autos, os contratos eram pactuados com a Recorrente, a quem incumbia receber os valores; os pagamentos aos médicos eram feitos de forma dissociados dos recebimentos.

De notar-se que as empresas declaram os pagamentos à Recorrente, ocasião em que retiveram o imposto de renda na fonte à alíquota aplicável para pessoas jurídicas prestadoras de serviços (fls. 163).

Destarte, de tudo isso desponha que os recibos anexos aos autos, produzidos pela própria Recorrente e sem lastro na contabilidade, não constituem elementos de prova hábeis e idôneos capazes de desconstituir a omissão de receitas apurada nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1992

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR